



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10850/002.630/91-54

AAP

Sessão de 29 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 106-05-781

Recurso nº: 72.227 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: RUI CARLOS LIEBANO

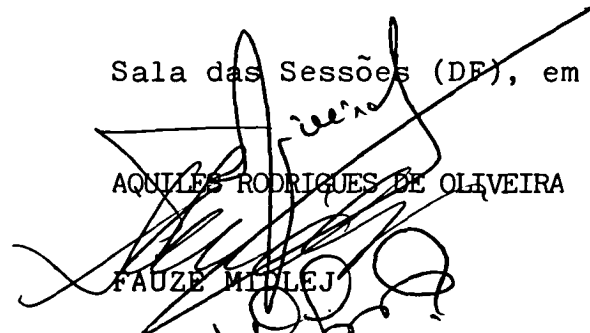
Recorrida: DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÕES - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUI CARLOS LIEBANO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de julho de 1993.


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - Vice-Presidente em exercício

FAUZE MIDLEJ - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 19 AGO 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, LUCIENA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e ODILON SILVA COIMBRA (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/002.630/91-54

RECURSO Nº: 72.227

ACORDÃO Nº: 106-05.781

RECORRENTE: RUI CARLOS LIEBANO

RELATÓRIO

RUI CARLOS LIEBANO, já qualificado, por seu representante (fls. 52), recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal, da qual foi cientificado em 27.02.92 (fls. 59), através de recurso protocolado em 24.03.93 (fls. 60/66).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 16), relativa ao Imposto de Renda, anos e 1986/1987, exercícios de 1987/1988.

3. Inconformado, apresenta Impugnação (fls. 47/51), rebatendo o lançamento com os argumentos de que não houve aumento patrimonial não justificado, haja vista que a construção de um prédio residencial de três pavimentos foi obra realizada por ele mesmo, com ajuda de terceiros e que os materiais empregados foram comprovados através de pechincha, conseguindo-se preço mais acessível. Rebate a apuração dos valores da obra com base na Tabela do SINDUSCON, por entender injusto tal espelho, face à disparidade da sua construção "popular" para o nível das construções "luxuosas" que a tabela glosa. Concluindo como lógica a diferença de preços.

Acórdão nº 106-05.781

Na sua petição o contribuinte não tras prova que satisfaça a receita e ratifique as suas alegações.

4. A fiscalização às fls. 53 encaminha os autos para processeguimento.

5. Na decisão recorrida (fls. 54/56) o Delegado da Receita em análise criteriosa dos autos, não encontra provas que sustentem os argumentos do contribuinte e, ainda, constata não serem suficientes os argumentos trazidos à colação pelo mesmo; por fim, decide que se faça a cobrança do crédito tributário apurado.

6. Regularmente cientificado da decisão, recorre dela o contribuinte, conforme razões nos autos, nas quais reedita os termos da impugnação, não trazendo quaisquer documentos que possam tornar hábeis e passíveis de convencimento os seus argumentos.

É o relatório.

Acórdão nº 106-05.781

V O T O

Conselheiro FAUZE MIDLEJ, Relator:

Contra RUI CARLOS LIEBANO foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física.

Em sua defesa argui o contribuinte que não houve aumento patrimonial e que o uso da Tabela do SINDUSCON para projeção do custo da obra é injusta.

CONSIDERANDO que o contribuinte não apresenta qualquer documento que possa comprovar o dispêndio na construção de um prédio com três apartamentos, localizado no Jardim São Manoel - São José do Rio Preto - S.P.;

CONSIDERANDO, ainda, que os gastos informados nas declarações dos bens dos anos-base de 1986 e 1987 com a construção do imóvel em questão não foi provado com as devidas notas fiscais pelo contribuinte.

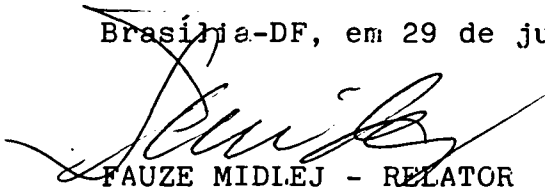
E, CONSIDERANDO que a fiscalização utilizou com propriedade a tabela SINDUSCON para calcular o custo médio da construção, haja vista a não-juntada das devidas notas fiscais pelo contribuinte.

CONSIDERANDO, por fim, que se apurou um crédito tributário, no ano-base de 1986, no valor de Cz\$ 156.888,00, e no ano-base de 1987 no valor de Cz\$ 1.874.688, há rendimento omitido na Cédula "H".

Acórdão nº 106-05.781

CONSIDERANDO, tudo o mais que consta no processo, conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, para negar-lhe provimento.

Brasília-DF, em 29 de julho de 1993.



FAUZE MIDLEJ - RELATOR